



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral da AGENERSA

**PARECER Nº** 70/2025/AGENERSA/PROC  
**PROCESSO Nº** SEI-480002/001047/2025  
**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, PROCURADORIA GERAL DA AGENERSA  
**ASSUNTO:** Implementação das diretrizes apresentadas no Informe Cadastro Único nº 57 de 29 de outubro de 2024.

INFORME CADÚNICO Nº 57 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, PARA GESTÃO DA TARIFA SOCIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO INFORME: INC REGULADAS POR ESTA AGÊNCIA. CONSIDEREI

À Secretaria Executiva,

## I. RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para dar início à implementação das diretrizes apresentadas no Informe Cadastro Único nº 57 de 29 de outubro de 2024, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, que trata do procedimento de cessão e uso de dados do Cadastro Único (CadÚnico) para gestão da Tarifa Social de água e esgoto prevista na Lei nº 14.898, de 18 de julho de 2024.

A inscrição no CadÚnico é um dos critérios de elegibilidade ao benefício. Nos termos do art. 4º da referida lei, os prestadores de serviço devem identificar automaticamente as unidades usuárias elegíveis à Tarifa Social com base nos dados do CadÚnico e em seus bancos de dados. A implementação dessa norma exige que as prestadoras de serviço tenham acesso às informações do CadÚnico.

Para disciplinar o acesso às informações do CadÚnico, o MDS expediu o Informe Cadastro Único nº 57.

De acordo com o Informe, os dados do CadÚnico não devem ser disponibilizados diretamente para as prestadoras de serviços, mas através de um procedimento para cessão dos dados conduzido pelas agências reguladoras em articulação com as coordenadorias do CadÚnico dos estados, municípios e DF [\[1\]](#).

Nesse contexto, cabe às agências reguladoras dar o impulso inicial ao procedimento de cessão de dados, através do encaminhamento de ofícios que devem atender a uma série de requisitos, quais sejam:

- Solicitação formal com a justificativa do pedido e a finalidade da utilização dos dados;
- Especificação que os dados serão utilizados para gestão da Tarifa Social de Água e Esgoto;
- Identificação da informação solicitada e abrangência geográfica;
- Indicação de uma pessoa de referência, com telefone e e-mail de contato;
- Termo de Responsabilidade (Anexo V) assinado pelo representante legal da entidade reguladora;
- Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VI), assinados pelos técnicos da entidade reguladora que terão acesso aos dados, somente se necessário;
- Informar e encaminhar cópia do instrumento formal que comprove a responsabilidade legal da prestadora de serviços de água e saneamento pela implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto;
- Assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo VII) pelo responsável legal da prestadora de serviços e dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), que devem ser assinados pelos técnicos da prestadora de serviço que terão acesso aos dados identificados do Cadastro Único;
- Informar que a entidade reguladora coordenará o repasse dos dados de identificação das famílias inscritas no Cadastro Único aos técnicos da prestadora de serviços autorizados pela assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, restringindo-se às informações mínimas necessárias para a execução da ação;
- Comprometer-se a informar à prestadora de serviços sobre a necessidade de seguir as orientações da Política de Controle de Acesso aos dados do Cadastro Único (Portaria MDS nº 502/2017) no manuseio dos dados identificados.

No despacho de encaminhamento do feito para esta Procuradoria, a Secretaria Executiva- SCEXEC propôs as informações a serem enviadas à Coordenadoria do CadÚnico e solicita análise e manifestação da Procuradoria (doc. SEI nº 92496836).

A SCEXEC destacou, ainda, que:

"(...) será necessário o envio de ofício às Concessionárias concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para assinatura do termo referenciado no Item 8 - Assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo VII) pelo responsável legal da prestadora de serviços e dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), que devem ser assinados pelos técnicos da prestadora de serviço que terão acesso aos dados identificados do Cadastro Único".

É o breve relatório. Passa-se à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do Regimento Interno da AGENERSA, especialmente o art. 17, incumbe a esta Procuradoria prestar assessoramento estritamente jurídico ao Conselho Diretor e demais órgãos, por meio da orientação e opinamento sobre matérias jurídicas nos processos regulatórios em trâmite.

A presente análise, portanto, limita-se à interpretação jurídica do tema em questão, não se estendendo a critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, tampouco se expande aos aspectos de natureza eminentemente técnica ou puramente administrativa, partindo da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

A manifestação desta Procuradoria é opinativa e não vinculante, podendo ser afastada pelo Conselho Diretor com base em fundamentos técnicos não-jurídicos pertinentes à discussão regulatória.

### II. A. PREMISSA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO INFORME Nº 57: INCIDÊNCIA DA TARIFA SOCIAL PREVISTA NA LEI Nº 14.898/2024.

Nas concessões comuns de serviços públicos, regidas fundamentalmente pelas disposições da Lei Federal nº 8.987/1995, “duas são as principais fontes de remuneração nas concessões: (i) as tarifas a serem pagas pelos usuários no caso de serviços públicos e os preços no caso das obras públicas; (ii) as receitas tarifárias adjacentes à exploração do objeto principal”<sup>[2]</sup>. Assim, a fixação da tarifa desempenha, ao menos, dois papéis fundamentais no pacto concessório, sendo o primeiro como componente do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e o segundo, mas não menos importante, regular o preço de acesso à infraestrutura pelo usuário.

Daí a necessidade da instituição, na forma do artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, de uma política tarifária que, além de permitir a justa remuneração aos serviços prestados pela concessionária, não despreze a obrigatoriedade de preservação do interesse coletivo. Como regra, isso se concretiza por meio de medidas que permitam aos usuários, especialmente os mais vulneráveis economicamente, o acesso ao serviço público delegado a partir do pagamento de tarifas em patamar compatível com a sua situação de vulnerabilidade.

Cabe ao Poder Público implementar políticas públicas para promoção da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico para aqueles que, potencialmente, terão maiores dificuldades de acesso ao serviço, em razão de sua capacidade econômica, possam usufruir de um serviço essencial para a realização das necessidades humanas mais fundamentais.

Neste cenário, a Tarifa Social se mostra como relevante – e muito utilizado - instrumento de política tarifária para universalização de serviços públicos essenciais. Como sintetiza Fernando Vernalha Guimarães<sup>[3]</sup>, a Tarifa Social é um preço político artificialmente fixado voltado à classe de usuários cuja situação socioeconômica seja impeditiva ou restritiva do acesso ao serviço público. A oferta de tarifas reduzidas diminui o impacto financeiro desses serviços no orçamento das famílias de baixa renda, fortalecendo a justiça social e a equidade no acesso a serviços públicos essenciais.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 25.438, de 21 de julho de 1999 implementou política de preço de fornecimento de serviços públicos de saneamento básico baseando-se em critério sócio-geográficos, qual seja, a localização em “áreas identificadas como de interesse social”. Desde a sua instituição, diversos foram os normativos que minudenciaram os critérios para concessão do benefício tarifário<sup>[4]</sup>, que foi levado à estrutura de contratos de concessão dos quais o Estado do Rio de Janeiro é partícipe.

Já no plano federal, em 2024, sobreveio a Lei nº 14.898, que instituiu diretrizes nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto. O diploma estabelece o desconto de 50% sobre a tarifa aplicável a primeira faixa de consumo, até o limite de 15 m<sup>3</sup> por residência beneficiada (art. 6º).

Inspirando-se no modelo da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212/2010, a Tarifa Social de Saneamento é conferida aos usuários com renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo (i) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou com (ii) membros que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (art. 2º).

O Informe Cadastro Único nº 57/2024, objeto deste processo, foi expedido pelo MDS para regulamentar o procedimento de cessão e uso de dados do Cadastro Único para gestão da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Assim, a premissa para a implementação do Informe nº 57 é, a rigor, (i) a incidência da Tarifa Social prevista na Lei nº 14.898/2024 ou, ao menos, que (ii) a inscrição no CadÚnico seja critério de elegibilidade ao benefício.

Cumprido observar, entretanto, que a Tarifa Social já era instrumento de política tarifária para universalização de serviços públicos essenciais largamente utilizado décadas antes da entrada em vigor da nova lei, com base em critérios diversos.

Assim, há uma série de contratos de prestação de serviços de saneamento básico em vigor que adotam critérios distintos daqueles previstos na Lei nº 14.898/2024, que não estão, de forma automática, sujeitos à alteração compulsória.

Em outras palavras: a Tarifa Social instituída pela Lei nº 14.898/2024 não incide imediata e irrestritamente em todos os contratos de prestação de serviços de saneamento vigentes. A partir de interpretação sistemática do diploma verifica-se que sua aplicação se limita a dois cenários: (i) instrumentos de prestação de serviço que não prevêm qualquer espécie de Tarifa Social na estrutura tarifária e (ii) instrumentos firmados após a vigência da lei.

Entende-se que esta é a esfera de aplicabilidade da espécie de Tarifa Social prevista na Lei nº 14.898/2024 porque o racional do diploma é garantir a utilização desta modalidade tarifária como política para universalização de serviços públicos essenciais sem, contudo, interferir nas relações jurídicas já vigentes que apliquem a modalidade tarifária, ainda que com a adoção de critérios diversos.

Tal entendimento decorre do § 2º do artigo 7º da Lei nº 14.898/2024, que estabelece prazo para adequação exclusivamente aos contratos que não prevêm categoria de Tarifa Social. Veja-se:

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

(...)

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Assim, a lei reconhece a existência de contratos anteriores com estrutura própria de Tarifa Social e não determina sua revisão compulsória.

O § 3º do artigo 6º reforça ser essa a lógica normativa ao dispor que a implementação da Tarifa Social só será válida em relação ao prestador de serviços mediante a recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, explicitando que a legislação não tem a intenção de interferir em contratos já vigentes de maneira indiscriminada:

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

(...)

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Ao prever que a implementação só será válida em relação ao prestador de serviços mediante a recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, explicita que a legislação não tem a intenção de interferir em contratos já vigentes de maneira indiscriminada.

Tem-se, portanto, que a Lei nº 14.898/2024 não incide de forma automática em todos os instrumentos de prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto já em vigor, dependendo de análise prévia de existência de modalidade tarifária social.

Além disso, eventual adequação à nova lei dependerá da prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe o §3º de seu art. 6º.

## II. B. PREVISÃO DE TARIFA SOCIAL NOS CONTRATOS REGULADOS PELA AGENERSA.

Fixadas as premissas para implementação do Informe nº 57, passa-se à análise da Tarifa Social praticada pelas prestadoras de serviços de saneamento básico reguladas por esta Agência.

### II. B. 1. CEDAE

Como mencionado, o Decreto nº 25.438/99 implementou política de preço de fornecimento de serviços públicos de saneamento básico para as “áreas identificadas como de interesse social”, sendo este o parâmetro legal historicamente adotado pela CEDAE.

Desde a instituição do referido decreto, diversos foram os normativos que minudenciaram os critérios para concessão do benefício tarifário:

- (i) Ordem de Serviço CEDAE e nº 5.574 de 27 de março de 2000;
- (ii) Resolução SESRH nº 25 de 05 de dezembro de 2002;
- (iii) Ordem de Serviço VP nº 1 de 8 de novembro de 2005;
- (iv) Decreto Estadual nº 39.757 de 21 de agosto de 2006;
- (v) Ordem de Serviço E nº 9.752 de 28 de agosto de 2006;
- (vi) Resolução da Diretoria da CEDAE nº 381 de 15 de outubro de 2009; e
- (vii) Resolução da Diretoria da CEDAE nº 389 de 25 de fevereiro de 2010.

Assim, nos municípios nos quais a CEDAE permanece atuando como distribuidora, prestando serviço downstream, adota-se o critério de elegibilidade previsto no Decreto nº 25.438/99 e suas normas regulamentadoras.

Uma vez que a estrutura tarifária vigente contempla a modalidade de Tarifa Social, não se verifica, neste momento, a obrigatoriedade de adequação à Lei nº 14.898/2024.

### II. B. 2. Novos blocos: Águas do Rio – Bloco 1, Iguá Saneamento, Rio+Saneamento e Águas do Rio – Bloco 4

A Tarifa Social aplicada pela CEDAE foi incorporada à estrutura tarifária dos novos blocos de saneamento. O Anexo VII aos Editais de Concorrência Internacional nº 01/2020 e nº 01/2021, que deram origem aos Contratos de Concessão firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e as Concessionárias Águas do Rio – Bloco 1, Iguá Saneamento, Rio+Saneamento e Águas do Rio – Bloco 4, prevêem que a Tarifa Social aplicável é aquela prevista no Decreto nº 25.438, de 21 de julho de 1999. Veja-se:

“A concessão de tarifa social deverá observar os normativos estaduais editados sobre o tema, em especial o decreto estadual nº 25.438/99, ou norma que vier a substituí-lo.”

Desse modo, as áreas cobertas pelos novos blocos estão subordinadas ao Decreto Estadual nº 25.438/99 e suas normas regulamentadoras, que, como já mencionado, adotam o critério de elegibilidade sócio-geográfico (localização em área identificada como de interesse social).

Uma vez que a estrutura tarifária vigente contempla a modalidade de Tarifa Social, não se verifica, neste momento, a obrigatoriedade de adequação à Lei nº 14.898/2024.

Parece-nos possível, contudo, que sejam iniciados os trâmites para cessão de dados do CadÚnico na forma do Informe nº 57 à Concessionária Águas do Rio – Bloco 04.

Cabe rememorar que no bojo do processo Regulatório SEI-220007/004727/2022 chegou ao conhecimento desta Agência que a Concessionária em questão segue os critérios legais historicamente utilizados pela CEDAE de forma conjugada com os dados do Cadastro Único (Carta RIR4.JRG.2023/000111, doc. SEI nº 61548839 no SEI-480002/000092/2023). Veja-se decisão provisória do Conselho-Diretor de 15/03/2024 no caso:

DECIDE no que tange ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária Águas do Rio IV e de modo a permitir o prosseguimento do processo a partir das questões postas no Parecer 69/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (doc. SEI 69339581), incidentalmente e até que ocorra a decisão final a ser tomada em Sessão Regulatória própria, por unanimidade e provisoriamente no seguinte sentido:

(...)

(ii) ante a ausência até o momento de uma nova metodologia aprovada pela AGENERSA para implementação da tarifa social nos Blocos I, II, III e IV, entende-se que, como regra, deve ser seguida exclusivamente a metodologia historicamente utilizada pela CEDAE, com base no Decreto Estadual nº 25.438/99, com a indicação pelos Municípios de novas áreas de interesse social;

(iii) contudo, ante o contexto do presente caso, reconhece a manutenção da utilização do critério combinado (CEDAE + CadÚnico) para a concessão de tarifa social pela Águas do Rio IV, significando a preservação de tal direito às atuais economias que dele já usufruem e a possibilidade de expansão às novas economias, desde que atendam aos mesmos requisitos previstos no critério combinado, até que sobrevenha decisão desta Agência, em processo regulatório próprio, definindo o novo critério geral para a concessão de tarifa social pelos Blocos I, II, III e IV, nos termos do Regulamento de Serviços. Tal reconhecimento se mostra mais acertado como forma de preservar a legítima expectativa dos usuários, a isonomia e a razoabilidade, sem prejuízo da aplicação de penalidade à Concessionária por descumprimento contratual;

(...)

(doc. SEI nº 70508071, ref. SEI-220007/004727/2022)

Portanto, considerando que a Concessionária cadastrou milhares de usuários com base nesta combinação de critérios, buscando preservar a legítima expectativa, a isonomia e a razoabilidade, o Conselho-Diretor da AGENERSA reconheceu a manutenção da utilização do critério combinado pela Concessionária em decisão provisória proferida em 15/03/2024, até que sobrevenha decisão desta Agência, em processo regulatório próprio, definindo o novo critério geral para a concessão de tarifa social pelos Blocos I, II, III e IV, nos termos do Regulamento de Serviços.

Deste modo, a cessão de dados do CadÚnico, na forma do Informe nº 57, à Concessionária Águas do Rio – Bloco 04 parece-nos necessária para cumprimento da decisão provisória.

### **II. B. 3. Águas de Juturnaíba e Prolagos**

A Tarifa Social aplicável aos contratos de concessão com Águas de Juturnaíba e Prolagos é regulamentada pelas Deliberações AGENERSA nº 1.154 e 1.155 de 2012, respectivamente.

As referidas decisões colegiadas estabelecem que o benefício é concedido ao usuário que atenda aos seguintes critérios: (i) renda familiar mensal de até três salários mínimos; (ii) residência em imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída, na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário; (iii) participação em programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual; e (iv) consumo de até 10m<sup>3</sup> de água por mês, com variação excepcionalmente admitida dentro de um período de 12 meses. Veja-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1154, de 26 de julho de 2012

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº. 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m<sup>3</sup> de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.”

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.155, de 26 de julho de 2012

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação nº. 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m<sup>3</sup> de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.”

Ambas as concessionárias operam com Tarifa Social autorizada por deliberação da AGENERSA, dispensando adequação imediata e obrigatória à Lei nº 14.898/2024.

### **II. B. 4. Águas da Condessa**

A estrutura tarifária da concessão incorpora alguns aspectos da Lei nº 14.898/2024, notadamente a inscrição no CadÚnico e a renda per capita menor ou igual a ½ salário mínimo.

Os requisitos de elegibilidade da Tarifa Social na concessão operada por Águas da Condessa é detalhada no item 5, inciso VIII do Anexo X do edital de licitação (Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Paraíba do Sul):

5)  
(...)

VIII. Categoria Residencial com Tarifa Social: unidade usuária da categoria residencial classificada como unifamiliar, com área máxima de 60m<sup>2</sup>, cujo titular da unidade usuária assim classificada pertença ao Cadastro Único para Programas Sociais, cuja renda per capita mensal familiar desta unidade usuária seja menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional, com consumo máximo de 15 m<sup>3</sup>/mês.

Além disso, nos termos do item 6 desde mesmo anexo, é uma das categorias de consumo:

6) O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeitos de aplicação de tarifas são classificados em 5 (cinco) categorias:

- I. Residencial;
- II. Residencial com Tarifa Social;
- III. Pública;
- IV. Comercial; e,
- V. Industrial.

Por prever a inscrição no CadÚnico como critério de elegibilidade, a Concessionária Águas da Condessa pode manifestar interesse que esta Agência passe a fazer a intermediação da transferência de dados nos termos do Informe nº 57.

## **II. B. 5. Águas da Imperatriz**

Os requisitos de elegibilidade da Tarifa Social na concessão operada por Águas da Imperatriz são detalhados no inciso VII do item 5 do Anexo V do edital de licitação e no inciso LII da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão:

EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

5) Adota-se neste Regulamento os seguintes termos técnicos:

VIII. Categoria Residencial com Tarifa Social: unidade usuária da categoria residencial classificada como unifamiliar, com área máxima de 60m<sup>2</sup> de área construída, cujo unidade tenha morador titular da conta esteja referenciado no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), com consumo máximo de 15 m<sup>3</sup>/mês.

CONTRATO DE CONCESSÃO

Cláusula 1 - DEFINIÇÕES

LII. TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a TRA, a TRE e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – Estrutura Tarifária do Edital;

Conforme previsto na estrutura tarifária da concessão (Anexo III ao Edital), a Concessionária deve estabelecer uma rotina de troca de dados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município:

Tarifa da Categoria Social:

A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme tabela a seguir:

(...)

A atualização dos grupos incluídos no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais) poderá ter revisão conforme política do Governo Federal.

Em abril de 2023 estão cadastradas e referenciadas no CadÚnico, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as seguintes quantidades de famílias por faixa de renda:

(...)

Deverá a CONCESSIONÁRIA estabelecer uma rotina de troca de dados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social visando a qualificação dos grupos incluídos no CadÚnico e que passaram a ter acesso aos benefícios da Tarifa da Categoria Social, cabendo o informe direto entre novos beneficiários e beneficiários que foram descadastrados do CadÚnico.

Terá acesso a Tarifa da Categoria Social os beneficiários que possuam a conta de água e de esgoto registradas em nome e CPF de mesma titularidade registrada no CadÚnico.

Considerando que a inscrição no CadÚnico é um dos critérios de elegibilidade para concessão da Tarifa Social, caso a Regulada manifeste interesse, a AGENERSA pode passar a intermediar a cessão dos dados na forma prevista no Informe nº 57.

## **II. B. 6. Águas de Pádua**

No que tange à concessão operada por Águas de Pádua, de acordo com o Anexo VII ao Edital de Licitação para concessão do serviço de saneamento disponibilizado na página institucional do Poder Concedente (Município de Santo Antônio de Pádua) [5], a Tarifa Social “deverá observar as normativas municipais e da AGÊNCIA REGULADORA editadas sobre o tema.”

No Ofício nº 044/2024 (doc. SEI nº 87929055, ref. SEI-480002/010001/2024), através do qual encaminhou pedido de reajuste tarifário, a Concessionária propôs que a definição dos valores referentes à Tarifa Social fosse feita a partir do critério preconizado pelo art. 6º da Lei nº 14.898/2024 - qual seja, a incidência do percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa para a primeira faixa de consumo.

Assim, ao que nos parece, há interesse da Concessionária na adequação da Tarifa Social prevista no contrato de concessão àquela prevista na Lei nº 14.898/2024.

Desse modo, recomenda-se que a Concessionária seja instada (i) a indicar como vem aplicando a Tarifa Social prevista no Anexo VII e (ii) confirme se tem interesse na adoção dos critérios de elegibilidade e parâmetros para definição do valor da Tarifa Social previstos na Lei nº 14.898/2024.

Caso haja confirmação de interesse na adequação da Tarifa Social à Lei nº 14.898/2024, devem ser iniciados os estudos para verificação do impacto financeiro desta mudança e para recomposição do equilíbrio econômico-financeira, como preceitua §3º do art. 6º.

## **II. B. 7. Águas de Paraty**

A partir dos documentos disponibilizados na página institucional desta Agência Reguladora não foi possível verificar se a Concessionária Águas de Paraty conta com a modalidade de Tarifa Social em sua estrutura tarifária.

Não identificamos menção a esta modalidade tarifária no Contrato de Concessão nº 008/2014 e seus aditivos, tampouco na estrutura tarifária anexa ao contrato de concessão.

Desse modo, entende-se prudente que alguns pontos sejam esclarecidos antes da manifestação jurídica a respeito da solicitação, quais sejam:

- (i) Se a Concessionária Águas de Paraty aplica Tarifa Social;
- (ii) Em qual instrumento esta modalidade tarifária está prevista;
- (iii) Qual é a metodologia de aplicação desta modalidade tarifária;
- (iv) Quais são os critérios de elegibilidade da Tarifa Social;
- (v) Caso a inscrição no CadÚnico seja adotada como critério/um os critérios de elegibilidade:
  - (v.a) como a cessão dos dados é feita no presente momento;
  - (v.b) se a Concessionária tem interesse que a AGENERSA passe a intermediar a cessão dos dados do CadÚnico;
- (vi) Se a Concessionária tem interesse na adoção dos critérios de elegibilidade e parâmetros para definição do valor da Tarifa Social previstos na Lei nº 14.898/2024.

## **II. C. ORIENTAÇÕES GERAIS A RESPEITO DA IMPLEMENTAÇÃO DO INFORME Nº 57**

Considerando que, como mencionado, a adequação à Tarifa Social prevista na Lei nº 14.898/2024 não é obrigatória em todos os casos, recomenda-se cautela na implementação do Informe nº 57. As comunicações podem ser compreendidas como uma indicação de necessidade e/ou autorização para adequação à Lei nº 14.898/2024, quando, na realidade, esta é uma questão que demanda estudo técnico aprofundado.

Assim, para não induzir as Concessionárias a uma interpretação equivocada, eventual ofício a respeito do tema deve ser claro quanto a seu caráter consultivo ou orientativo, evitando criar a impressão de que a adequação à nova legislação é uma obrigação automática das prestadoras de serviço.

A cautela quanto à implementação do Informe nº 57 também se deve ao cuidado na gestão de dados sensíveis, considerando a grande responsabilidade que essa atividade implica.

A proteção dessas informações não é apenas de uma exigência normativa, mas um compromisso institucional com a segurança e a privacidade dos usuários. A LGPD estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados, impondo obrigações claras à Administração Pública, o que exige a adoção de práticas responsáveis e seguras. Qualquer falha nesse processo pode resultar não apenas em sanções legais, mas também em impactos negativos à confiança da população nos serviços regulados.

## **III. CONCLUSÃO**

O exposto na presente manifestação pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

- i. A Tarifa Social instituída pela Lei nº 14.898/2024 não incide obrigatoriamente à todas as prestadoras de serviço de abastecimento de água e esgoto, mas apenas:
  - i.a. nas prestações que não contemplam esta modalidade de tarifa em sua estrutura tarifária; e
  - i.b. em instrumentos firmados após a entrada da referida legislação em vigor.
- ii. Contam com previsão editalícia e/ou contratual de Tarifa Social, dispensando a adequação obrigatória à Lei nº 14/898/2024, as seguintes prestadoras do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário reguladas por esta Agência:
  - ii. a. CEDAE;
  - ii. b. Águas do Rio – Bloco 1;
  - ii. c. Iguá Saneamento;
  - ii. d. Rio+Saneamento;
  - ii. e. Águas do Rio – Bloco 04;
  - ii. f. Águas de Juturnaíba;

- ii. g. Prolagos;
- ii. h. Águas da Condessa;
- ii. i. Águas da Imperatriz.

iii. Recomenda-se, o encaminhamento de ofício para a Concessionária Águas de Paraty, solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação da Tarifa Social, indicando:

- iii.a. Se aplica Tarifa Social;
- iii.b. Em qual instrumento esta modalidade tarifária está prevista;
- iii.c. Qual é a metodologia de aplicação desta modalidade tarifária;
- iii.d. Quais são os critérios de elegibilidade da Tarifa Social;
- iii.e. Caso a inscrição no CadÚnico seja adotada como critério/um os critérios de elegibilidade:
  - iii.e.1. Como a cessão dos dados é feita no presente momento;
  - iii.e.2. Se a Concessionária tem interesse que a AGENERSA passe a intermediar a cessão dos dados do CadÚnico;
- iii.f. Se a Concessionária tem interesse na adoção dos critérios de elegibilidade e parâmetros para definição do valor da Tarifa Social previstos na Lei nº 14.898/2024;

iv. Recomenda-se que a Concessionária Águas de Pádua seja instada a se manifestar a respeito de seu aparente interesse na adequação da Tarifa Social por ela praticada à espécie prevista na Lei nº 14.898/2024:

- iv.a. Indicando como vem aplicando a Tarifa Social prevista no Anexo VII; e
- iv.b. Confirmando se tem interesse na adoção dos critérios de elegibilidade e parâmetros para definição do valor da Tarifa Social previstos na Lei nº 14.898/2024.

v. Por já preverem a inscrição no CadÚnico como critério de elegibilidade, as Concessionárias Águas da Condessa e Águas da Imperatriz podem solicitar à AGENERSA que passe a atuar como intermediadora dos dados do CadÚnico conforme Informe nº 57;

vii. Por adotar o CadÚnico como um dos critérios de elegibilidade para concessão da Tarifa Social e pela prática ser reconhecida pelo CODIR em decisão provisória, a Concessionária Águas do Rio-Bloco 04 pode solicitar à AGENERSA que passe a atuar como intermediadora dos dados do CadÚnico conforme Informe nº 57; e

viii. Recomenda-se cautela em qualquer comunicação com as Concessionárias a respeito da implementação do Informe nº 57 e adequação à Lei nº 14.898/2024, que deve ser clara quanto ao seu caráter consultivo e orientativo.

**MARCUS VINICIUS BARBOSA**  
Procurador do Estado  
Procurador-Geral da AGENERSA

[1] Nos termos do Informe, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as normas do Cadastro Único, os dados pessoais do CadÚnico não devem ser disponibilizados diretamente para as prestadoras de serviço com personalidade jurídica de direito privado. Por essa razão, destaca ser fundamental que um órgão ou entidade pública se responsabilize pela cessão e uso dos dados cadastrais.

[2] GARCIA, Flávio Amaral. Concessões, parcerias e regulação. São Paulo, Malheiros, 2019. p. 33.

[3] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2ª Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 182-183.

[4] (i) Ordem de Serviço CEDAE E nº 5.574 de 27 de março de 2000; (ii) Resolução SESRH nº 25 de 05 de dezembro de 2002; (iii) Ordem de Serviço VP nº 1 de 8 de novembro de 2005; (iv) Decreto Estadual nº 39.757 de 21 de agosto de 2006; (v) Ordem de Serviço E nº 9.752 de 28 de agosto de 2006; (vi) Resolução da Diretoria da Cedae nº 381 de 15 de outubro de 2009; e (vii) Resolução da Diretoria da Cedae nº 389 de 25 de fevereiro de 2010.

[5] Disponível em <<https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/1096>>. Acesso em 20/02/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Cardoso Barbosa, Procurador**, em 06/04/2025, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **93674918** e o código CRC **B1DCF582**.